



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - e-mail: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO n.º 057/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO n.º 018/2021

A Secretaria Municipal de Assistência Social, através do ofício 018/2021 datado de 28 de abril de 2021, solicita autorização para abertura de procedimento licitatório, para FORNECIMENTO DE URNAS FUNERÁRIAS E SERVIÇOS DE TRANSLADO.

Segundo a justificativa do termo de referência encartado aos autos deste procedimento: *“A realização deste processo para aquisição de objeto se justifica face ao interesse público presente na necessidade de atender famílias de baixa renda do Município de Laranjal/PR as quais não tenham condições financeiras de arcar com os custos de um funeral digno para algum familiar.”*

No caso em apreço, verifica-se que houve uma licitação frustrada com o mesmo objeto, sendo o procedimento licitatório n.º 010/2021, Pregão Presencial n.º 04/2021 onde revogou-se o procedimento em razão de possível inexequibilidade das propostas.

Assim, passa-se à análise da matéria que foi submetida.

FUNDAMENTAÇÃO

A licitação é regra para contratação de obras, serviços, compras e alienações, conforme estabelece o artigo 37, XXI, da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei 8.666/93, sendo que sua finalidade é coibir o mau uso da máquina pública, dificultando favorecimentos pessoais.



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - e-mail: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



A finalidade precípua da licitação é abrir a todos os interessados a oportunidade de contratar com o Poder Público, mediante o preenchimento de condições estabelecidas previamente. Ainda, a proposta deve ser escolhida de acordo com o interesse coletivo, ou seja, deve-se optar por aquela que proporcionará as melhores condições contratuais em prol da Administração Pública.

Contudo, a legislação traz a possibilidade de dispensa ou inexigibilidade do procedimento licitatório, desde que preenchidos alguns requisitos legais.

Com relação à dispensa de licitação, tem-se que é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração Pública e o particular, nos casos regidos no art. 24 da Lei 8.666/93.

Referido dispositivo, em seu inciso II preconiza que para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do artigo anterior(...) é prevista a dispensa de licitação.

Destaca-se que, nos casos de dispensa, há discricionariedade da Administração na escolha de realizar ou não o certame, mas devendo sempre levar em conta o interesse público. Assim, diverge a dispensa da inexigibilidade de licitação, sendo que para esta última há a impossibilidade de ser realizado procedimento de competitividade para aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim para outros serviços e compras com valor de até 10% do limite para a modalidade convite, ou seja, até R\$ 17.600,00 cujo valor foi atualizado pelo decreto Presidencial nº 9412/2018, e ainda considerando o contido no art. 1º, inciso I, alínea "b" da Lei 14.065 de 30 de setembro de 2020, que aumentou para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o valor máximo para dispensa de licitação, justifica-se a dispensa por abranger produtos de reduzido custo, sendo que muitas vezes o administrador opta pela dispensa, pois os



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - e-mail: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



custos necessários à licitação podem ultrapassar os benefícios que dela poderão advir.

Destarte, entende esse parecerista, que o presente pedido se amolda à possibilidade de dispensa prevista no artigo 24, II da Lei 8.666/93.

A Secretária de Assistência Social explicita no Termo de Referência a necessidade da aquisição, tendo em vista a necessidade de atendimento às famílias carentes.

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento das etapas formais imprescindíveis ao processo de licitação. Entretanto, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativos impostos à Administração Pública.

Necessário o pronunciamento do Departamento de Contabilidade no que concerne à disponibilidade orçamentária, para aquisição pleiteada.

Não é demais destacar, que os procedimentos de dispensa de licitação devem ser MUITO BEM INSTRUÍDOS E FUNDAMENTADOS pela Administração, com a motivada justificativa da necessidade de dispensa de licitação.

Ademais, tem-se por imprescindível a juntada da documentação que comprove a habilitação e regularidade fiscal da empresa, bem como os requisitos do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93.

Verifica-se dos documentos apresentados, que o solicitante providenciou orçamentos, procedimento imprescindível para aferição do preço e contratação pelo menor valor.

Por fim, importante esclarecer que a Administração deve cumprir o que dispõe a Instrução Normativa n. 37/2009, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em seu artigo 2º, inciso II.



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - e-mail: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



CONCLUSÃO

Ante ao que fora exposto, e uma vez atendidas as condições legais e regulamentares acima sugeridas, entendo pela possibilidade da solicitação de contratação direta com DISPENSA DE LICITAÇÃO com a empresa que apresentou o menor orçamento.

É o parecer.

S.M.J.

Laranjal, 29 de abril de 2021.

JOSÉ CARLOS CARVALHO DIAS JUNIOR

OAB/PR 53.197